



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIM

CEP 35667 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 - FONES: 123 E 129  
COC. 183138/40001-64

LEI Nº 901/90

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do  
Orçamento do Município para o Exercício de 1991 e  
Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Pequim, por seus legítimos representantes, Aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1.990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes.

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1.990.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 I b, c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será desti



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZE

CEP 35667 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 - FONES: 1235 129  
COC 183138740001-64

nada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º e 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

I - imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos.

II - imposto sobre transportes rodoviários.

III - imposto único sobre minerais.

IV - imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não dependerá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos

II - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo

III - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no art. anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exceder o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO

CEP 35667 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 - FONES: 1235 E 120  
COC. 18315874/0001-64

II - Os provenientes de excesso de arrecadação.

III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no art. não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e a assistência à saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não renumerem seus diretores.

Art. 13 - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

CEP 35657 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 190 - FONES - 123129  
COC. 18313874/0001-64

lidade de vida da população.

Art. 14 - A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de 1.990.

Art. 16 - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviço somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedida do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e também façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pequi, 25 de junho de 1.990.

  
Geraldo de Oliveira Barbosa

- Prefeito Municipal -

  
Juvenal Heráclito Barbosa

- Secretário -